



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

## PARECER TÉCNICO Nº 01/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Municipal nº 01, de 09 de janeiro de 2024, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

**Assunto:** Análise da legalidade, Legitimidade e Técnica legislativa do Projeto de Lei.

**Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal**

**Data:** 22 de janeiro de 2024.

**Senhores Membros da Mesa Diretora.**

Esta Assessoria Técnica Legislativa, está sendo coordenada pelo Prof. Milton Mendes Botelho, na qualidade de responsável técnicos e instrutores do processo legislativo, conforme despacho do Presidente, vem manifestar sobre a proposição de lei apresentada na Secretaria Geral desta Casa, quanto a matéria e a redação dada a mencionada norma.

É tempestivo o pedido de parecer por parte de qualquer Vereador ou Membro da Mesa, a emissão de parecer por esta Assessoria Técnica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. A análise que está sendo proposta não restringe ao texto da proposição, considera também o objetivo da proposta, a aplicação da norma, o problema a solucionar, a solução da proposta, as fases de um projeto de lei e sua adequação às normas jurídicas e contábeis.

Recebemos cópia do Projeto de Lei Municipal nº 01, de 09 de janeiro de 2024, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias. A manifestação sobre o projeto de lei, envolve o Processo Legislativo e Técnica Legislativa e Direito Administrativo e Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Câmara Municipal possui suporte técnico de corpo Jurídico e Contábil, que tem como responsabilidade estar orientando o Presidente e os demais Vereadores sobre qualquer matéria que tramita na Casa, esta Assessoria age em parceria com corpo técnico da Casa.

Nos termos regimentais, qualquer Vereador poderá apresentar Parecer Técnico, juntos as Comissões Permanentes da Câmara, bem como junto à Mesa Diretora, que poderá adotar providências cabíveis para sanar qualquer ilegalidade ou irregularidade verificada nas proposições de leis que tramitam na Câmara Municipal. No entanto, isso deverá ser feito nas Comissões Permanentes.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

A proposição de lei está acompanhada de mensagem e documento de impacto orçamentário e financeiro, sem a assinatura do responsável técnico contábil, embora seria necessário a confirmação da assinatura do profissional, o que pode ser resolvido com a juntada do documento devidamente assinado.

## Do Mérito

É nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, é obrigação do Município de Itabirinha, adequar os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Combate de Endemias, conforme atos administrativos do Ministério da Saúde, para instituir "*Piso Salarial Profissional*" desses agentes no Município de Itabirinha.

Em breve anunciado, o piso salarial nacional em 2024 é de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais) fixado para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal, que menciona que "*o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos*". As regras ainda trazem direitos a insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas, e determina que os municípios deverão estabelecer outras vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. Desde que isso seja registrado de forma separada. No entanto, não se pode confundir cômputo de gastos com vinculação de receita (*repasses da União*) com obrigatoriedade de pagamento da despesa com esses profissionais.

Consta nos autos processuais cópia da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, às Portaria GM/MS que estabelece o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, repassados pela União aos entes federativos". A Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que "*Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias*".

O que deve deixar claro na análise da proposição de lei que a remuneração aos servidores ocupantes dos cargos ACS e ACE é oriunda do Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, sendo que o Município figura como mero repassador ou intermediário. Portanto, qualquer discrepância entre um valor e outro não é da alçada do Município, eis que ocorre por força de normas do próprio Ministério da Saúde, o qual repassa a importância de complementar para os agentes "*em efetivo exercício*" e devidamente cadastrado no sistema do Ministério da Saúde.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

## Do Projeto de Lei nº 01/2024

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no inciso I do art. 30, da Constituição da República. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. No entanto, vem acompanhada com pedido de apreciação “urgente”, e ainda convocação de Sessão Extraordinária da Câmara para apreciar a matéria, embora o texto da norma (projeto de lei nº 01/2024) em seu art. 3º, retroage os efeitos da lei a 01 de janeiro de 2024. Não há fundamentos para que o Presidente da Câmara convoque uma Sessão para apreciar uma matéria que poderia ter sido enviado à Casa desde 2022, não feita em tempo hábil, não será motivo de sessão extraordinária. Isso não trará nenhum prejuízo aos ACS e ACE, pois deverão receber os valores que foram repassados pela União em forma de complementação desde de vigência da Emenda Constitucional nº 120/2022.

A Câmara Municipal terá que provocar uma reunião (*harmônica*) com o Gabinete do Prefeito, no sentido de estabelecer mais profissionalismo na elaboração das proposições de leis que serão enviadas a esta Casa. Não é nossa função consertar projetos de leis, nem permitir que a Câmara seja exposta na internet por produzir leis sem nenhuma obediência a técnica de redação oficial. Para evitar devoluções de proposições inadequadas ou proposta de emendas ou substitutivos aos projetos de leis, deverá ser alinhado com o Poder Executivo melhor preparo dos atos que serão enviados a esta Casa. Essa Assessoria será consultada e manifestará sempre dentro do objeto do contrato.

O Projeto de lei apresentado, traz, a redação inadequada e não observa a boa técnica legislativa, organização dos assuntos. Fica claro que o Poder Executivo está acostumado a enviar qualquer tipo de texto para a Câmara, que são aprovados sem nenhum questionamento técnico. Certamente nossos pareceres receberão críticas, continuaremos a destacar as falhas de redação nas proposições que nos forem submetidas. Por se tratar do primeiro parecer em análise de projeto de lei, iremos apresentar detalhadamente a análise do projeto de lei nº 01/2024, para demonstrar que essa assessoria não está fazendo nenhuma política adversária ao Poder Executivo. Sempre estamos nos colocando em forma de colaboradores de qualquer membro de poder.

O projeto de lei é estruturado em três partes básicas (*preliminar, normativa e final*). A “*parte preliminar*”, compreendendo a “*epígrafe*”, a “*ementa*”, o “*preâmbulo*”, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. Vamos a análise do projeto de lei quanto a parte preliminar:



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

TEXTO APRESENTADO	TEXTO LEGAL SUGERIDO
<p>PROJETO DE LEI Nº. 001 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.</p> <p>"Institui piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias do Município de Itabirinha – MG, nos termos da Emenda Constitucional nº. 120 de 05 de maio de 2022 e dá outras providências".</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONADIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº 1, de 9 de janeiro de 2024.</p> <p>Altera os Vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do §§ 7º e 9º do art. 198 da Constituição Federal e Normas Expedidas pelo Ministério da Saúde.</p> <p>A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova a seguinte Lei.</p>

A “**epígrafe**” (*grafada em maiúsculas*) propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa (*lei ordinária ou lei complementar*), pelo número respectivo e pela data (*minúsculo*) definindo dia mês e ano. Assim, a epígrafe já dá ao leitor a noção da espécie da lei e sua situação no tempo. Não se utiliza após o símbolo de número “0” o ponto, como demonstrado no texto apresentado.

Após a epígrafe, aparece a “**ementa**” (*anunciado da matéria*), cuja função é informar ao leitor o assunto contido no projeto de lei (proposição), facilitando também o trabalho de pesquisa das normas. Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95/98, a ementa explicitará, de modo conciso, o objeto da norma, ou seja, resumo claro e específico do que trata o projeto. Não se admite na ementa as “aspas”, repetição do nome do “município”, considerando que a aplicação é objeto do artigo 1º da norma. Em especial, deve-se evitar a expressão “e dá outras providências”, que deve ser utilizada, quando a lei contiver providências complementares. Assim, a ementa do projeto de lei apresentado está inadequada às regras de técnica legislativa.

Abaixo da ementa, vem o “**preâmbulo**”, cuja função é indicar o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a base legal para tal prática. Não deve constar no preâmbulo nomes de autoridades, no máximo o cargo, por falta de zelo, muitos projetos de leis enviados ao Legislativo Municipal, traz um texto já com a expressão de “sansão da lei”. O que não deve ocorrer em “projetos”. No projeto de lei em análise, foi inserido no preâmbulo de forma inadequada o nome do Prefeito “LUCAS COIMBRA DONÁDIA”, em letras maiúsculas, antecede o nome a expressão “**faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, LUCAS COIMBRA DONÁDIA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:**”. Antecipando ao processo legislativo, ignorando qualquer regra de modéstia ou de respeito ao Plenário do Legislativo Municipal. Trata-se de um defeito de técnica legislativa do preâmbulo seria a referência ao nome civil da autoridade competente que pratica o ato, tendo em vista o princípio da impessoalidade (*art. 37, caput, CRFB/1988*) e a prescrição da Lei Complementar nº 95/98, de que o preâmbulo deve veicular o órgão ou instituição competente. A identificação da autoridade já vem ao final da norma, por meio da assinatura.

Na comparação está sugerida umas das formas corretas do preâmbulo, que é “**A Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova a seguinte Lei**”.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

A parte mais importante da norma é a “**NORMATIVA**”, que compreende o texto da proposição, o seu conteúdo substantivo relacionadas com a matéria. É nessa parte que envolve a organização dos dispositivos, redação e adequação às técnicas jurídicas, contábeis e outras. Vamos a comparação dos textos normativos:

TEXTO APRESENTADO	TEXTO LEGAL SUGERIDO
<p>Art. 1º. Fica instituído o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias do Município de Itabirinha – MG, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O valor mensal do piso salarial profissional a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, para o exercício financeiro de 2024, será de R\$2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais).</p> <p>Art. 2º. O piso salarial instituído por esta lei servirá como vencimento inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, e será utilizado como vencimento-base para cálculo da respectiva remuneração.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta lei trata dos valores dos vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constantes do Plano de Cargos e vencimentos dos servidores do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde.</p> <p><b>Art. 2º</b> O vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em efetivo exercício do cargo no exercício de 2024, passa a ser de R\$ 2.824,00 (<i>dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais</i>).</p> <p><b>§ 1º</b> Os valores definidos no caput deste artigo, são vigentes a partir de 01 de janeiro de 2024.</p> <p><b>§ 2º</b> Para fazer face as despesas criadas por esta lei, será tomado como fonte de recursos os valores repassados ao Município na forma da Assistência Financeira Complementar da União.</p>

A redação da proposição apresentada não observa a regra definida no art. 7º da lei complementar nº 95/98, que menciona “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. O outro erro no texto do projeto de lei apresentado é conceitual. Os servidores do Município de Itabirinha pertencem ao regime jurídico único “**estatutário**”, portanto, não possuem “**salários**” e sim “**vencimentos**”. A Emenda Constitucional nº 20/2022 em seu texto não menciona “**piso salarial profissional dos agentes**”. Assim, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem vencimento base, conforme definido no plano de cargos e vencimentos, devendo a lei alterar esses vencimentos.

O texto inserido no caput do art. 2º da proposição, mistura os conceitos de salário com vencimentos quando menciona “o piso salarial instituído por esta lei servirá como vencimento base para cálculo da respectiva remuneração”. Em um único texto conseguiu misturar “salário”, “vencimento” e “remuneração”. Alguém que não é especialista na matéria, pode dizer, isso é preciosismo demais. Não, é regra definida em lei.

Uma das falhas mais graves do projeto de lei é a ausência da indicação da fonte de recursos. Nos termos do § 7º do art. 198 da Constituição Federal “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União”, cabendo ao Município o gerenciamento da Assistência Financeira Complementar que é transferida pela União.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Neste caso o Município de Itabirinha é somente o depositário desse recurso, não está sendo criada por esta lei nenhuma vantagem, incentivo, auxílio, gratificação e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, somente atualizando o valor para serem custeados a diferença com recursos da União. Por essa razão é necessário indicar a fonte de recursos para dar legitimidade e vinculação aos recursos que serão recebidos pelo Município. Isso não foi previsto no projeto de lei.

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), poderão ter garantidos em Lei Municipal, o que determina o § 9º do art. 198, da Constituição Federal, que é valores de vencimentos não inferiores a dois salários mínimos nacionais. Para evitar que todos os anos, o Poder Executivo tenha que enviar projeto de lei à Câmara Municipal, para atualização desses valores, basta constar na lei, que estes valores serão atualizados por decreto do Chefe do Executivo Municipal, nos exercícios seguintes à publicação da lei, observado as regras definidas na lei federal nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, que define o valor do salário mínimo e estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2024. Não sendo necessário o Município legislar sobre matéria já definida em lei nacional. Desta forma, sugerimos acrescentar na norma um artigo que mencione:

***Art.** \_\_ Nos termos do § 9º do art. 198, da Constituição Federal, os valores dos vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não serão inferiores a 2 (dois) salários mínimos nacionais, atualizados por decreto do Chefe do Executivo Municipal, nos exercícios seguintes à publicação desta lei, observado as regras definidas na lei nacional nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, que estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo.*

A lei trata de matéria de expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, portanto, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, regra que não foi mencionado no texto da lei. Embora, essa regra não seja imposta por nenhuma norma, a Câmara deverá fazer constar no texto da Lei que o impacto orçamentário e financeiro (*devidamente assinado por um contador*) a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, é parte integrante da lei. Assim o texto deverá ser acrescido por um artigo que defina:

***Art.** \_\_ Faz parte integrante desta lei o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.*


Assim, chegamos à "**parte final**", do projeto de lei, que compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. Ou seja, o fecho do projeto de lei, assim analisado:



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

TEXTO APRESENTADO	TEXTO LEGAL SUGERIDO
<p>Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.</p> <p>Itabirinha – MG, em 09 de janeiro de 2024.</p> <p> LUCAS COIMBRA DONADIA Prefeito Municipal</p>	<p><b>Art. 3º</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Prefeitura Municipal de Itabirinha - MG, 22 de janeiro de 2024.</p>

O Decreto Federal nº 9.191, de 1 de novembro de 2017, no § 1º do art. 18, menciona “**a expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada**”. No entanto, está presente no texto do projeto de lei, como de costume, sem observar as regras atualizadas. A proposição de lei em análise traz em seu art. 3º o texto padrão dos projetos de lei enviados à Câmara Municipal, mencionando “**esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024**”. Isso tem passado despercebido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Casa. A lei não entrará em vigor na data de sua publicação, ela “**ENTRA**”, podendo gerar seus efeitos a partir de determinada data, conforme o seu texto expressar. Neste caso a lei não pode trazer a expressão “**com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024**”, pois trata-se de autorização despesa, ferindo o princípio da competência contábil e do empenho prévio, definidos no art. 60 da lei nº 4.320/64 e as Normas Técnicas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O projeto de lei nº 01/2024, no seu fecho menciona “*Itabirinha – MG, em 09 de janeiro de 2024*”. Assim, não ficou claro o órgão responsável pela sua edição, ou seja, Prefeitura Municipal de Itabirinha. Não se confunde com o texto de promulgação da lei, que deve constar somente o nome do Município, ou seja, Itabirinha, pois a aplicação da norma é no âmbito do Município.

## Conclusão

Compete as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itabirinha, após apresentação em Plenário do Projeto de lei, verificar se o mesmo atende o interesse público. No entanto, é necessário fazer adequações no texto e fazer juntada do impacto orçamentário e financeiro, devidamente assinado por um profissional da Contabilidade, que nos termos do Decreto Lei nº 9.295/46 é competente para atestar o impacto.

Considerando que a proposição de lei atende o aspecto da legalidade, legitimidade e constitucionalidade, manifestamos pela correção das falhas de redação em forma de projeto de lei substitutivo a ser apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme previsto no § 4º do art. 73 do Regimento Interno da Câmara. Assim estará apto a ir a Plenário.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Para contribuir com o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresentamos modelo de projeto de lei substitutivo ao projeto de lei nº 01/2024, que Altera os Vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do §§ 7º e 9º do art. 198 da Constituição Federal e Normas Expedidas pelo Ministério da Saúde, como segue anexo.

É o parecer.

**Prof. MILTON MENDES BOTELHO**

*Especialista em Gestão Pública e Direito Público*







# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01**, de 22 de janeiro de 2024.  
*Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01, de 09 de janeiro de 2024.*

**Altera os Vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do §§ 7º e 9º do art. 198 da Constituição Federal.**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 73 do Regimento Interno, apresenta o presente projeto de lei substitutivo ao projeto de lei do Poder Executivo nº 01/2024.

**Art. 1º** Esta lei trata dos valores dos vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constantes do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 2º** O vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em efetivo exercício do cargo no exercício de 2024, passa a ser de R\$ 2.824,00 (*dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais*).

**§ 1º** Os valores definidos no caput deste artigo, são vigentes a partir de 01 de janeiro de 2024.

**§ 2º** Para fazer face as despesas criadas por esta lei, será tomado como fonte de recursos os valores repassados ao Município na forma da Assistência Financeira Complementar da União.

**Art. 3º** Nos termos do § 9º do art. 198, da Constituição Federal, os valores dos vencimentos base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, não serão inferiores a 2 (dois) salários mínimos nacionais, atualizados por decreto do Chefe do Executivo Municipal, nos exercícios seguintes à publicação desta lei, observado as regras definidas na lei nacional nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, que estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo.

**Art. 4º** Faz parte integrante desta lei o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirinha - MG, 22 de janeiro de 2024.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

[www.camaraitabirinha.mg.gov.br](http://www.camaraitabirinha.mg.gov.br)